

PARECER JURÍDICO

Assunto: Rescisão Unilateral do Contrato Administrativo nº 007/2025

Contratada: JULES ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA, com. sede e foro na cidade de Itapetinga-Bahia, à Praça da Bíblia nº 209, 1 ° Andar, Sala 01, CEP: 45700-000.

<u>OBJETO</u>: Contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica em projetos técnicos, acompanhamento de processos de notificação mensal e anual junto ao TCM, acompanhamento na área jurídica de processos licitatórios.

Versa o presente parecer acerca do requerimento formulado, sobre a possibilidade de rescisão do Contrato nº 007/2025, firmado com a empresa JULES ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA, com. sede e foro na cidade de Itapetinga-Bahia, à Praça da Bíblia nº 209, 1 ° Andar, Sala 01, CEP: 45700-000, tendo como objeto do contrato a Contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica em projetos técnicos, acompanhamento de processos de notificação mensal e anual junto ao TCM, acompanhamento na área jurídica de processos licitatórios.

A administração da Câmara justifica a necessidade do distrato, em virtude de um acordo entre ambas as partes, cujo a ciência ocorreu no mês de março do corrente, após a realização do contrato.

Com isso, a indaga se estariam preenchidos os requisitos para rescisão do Contrato nº 007/2025, como fundamento no art. 74, III "c" da Lei nº 14.133/2021, ou seja, motivada por razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificado e determinado pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato.

Passa-se à análise da questão.

Sobre o tema Marçal Justen Filho assim se manifestou:

"A alta relevância indica uma importância superior aos casos ordinários. Isso envolve danos irreparáveis, tendo em vista a natureza da prestação ou do



Estado da Bahia

objeto. Ou seja, não se admite a invocação a razões imprecisas e indeterminadas, de cunho duvidoso ou meramente opinativa. Há necessidade de extinguir o contrato porque sua manutenção será causa de consequências lesivas. Ademais, essa situação deverá ser de amplo conhecimento, o que indica a ausência de dúvidas acerca do risco existente. O contratado tem direito de ser ouvido e manifestar-se acerca da questão. Não estará presente o requisito legal se nem contratado tiver conhecimento da situação e do risco invocado pela Administração". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos 15. Ed. São Paulo. Dialética, 2012. p. 975).

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão:

"Ad argumentandum tantum, sobreleva notar, que em face de contrato administrativo seria cabível a rescisão unilateral pela Administração, calcada no princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o privado, que norteia todo o contrato administrativo, consoante se extrai do teor dos artigos 78, XII c/c art. 79, I, da Lei 8.666/93. Nesse sentido abalizada doutrina do saudoso jurista Hely Lopes Meirelles: 'A rescisão administrativa por interesse público ou conveniência da Administração tem por fundamento a variação do interesse público, que autoriza a cessação do ajuste quando este se torne inútil ou prejudicial à coletividade. (...)"". (STJ, RMS nº 20.264, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.03.2007.)'

Desse modo, as razões para rescisão deverão estar claras e transparentes para tomar conhecimento dos motivos que levaram à ruptura do contrato, demonstrando que a sua manutenção poderá causar lesão à Administração. No caso em tela, houve um acordo, definidos no mês de março do corrente ano, ou seja, após a assinatura do contrato.

Adicionalmente, a administração solicita orientação para adoção dos procedimentos administrativos para rescisão contratual, assim como garantir os direitos da Contratada.

Quanto ao procedimento a ser adotado, importante a leitura da lição do mesmo N. Doutrinador Marçal Justen Filho, que analisando a questão, assim se manifesta sobre o procedimento que deverá ser adotado para rescisão contratual:

"A rescisão contratual por inconveniência deve submeter-se à garantia do devido processo legal. Há questões fundamentais que devem ser objeto de avaliação sujeita ao contraditório e a ampla defesa. A primeira consiste na existência efetiva e real de razões compatíveis com a previsão legal que disciplina o tema. Não basta a autoridade pública invocar o interesse público para legitimar a sua decisão. É fundamental apontar fatos concretos, tal como é imperioso avaliar se a solução da rescisão pode ser configurada como uma decorrência compatível com o princípio da proporcionalidade".



Estado da Bahia

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à lei de licitações e contratos administrativos. 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012. P. 977.)

Ademais, conforme previsto no art. 74, III "c" da Lei nº 14.133/2021, quando a rescisão contratual ocorrer com base no artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito à devolução da garantia, pagamento dos valores devidos pela execução do contrato até a data da rescisão, e pagamento referente ao custo de desmobilização, se for o caso.

Destarte, para que haja direito à indenização deverá existir a devida comprovação do prejuízo, sem o qual a premissa lógica que franqueia o acesso a este direito não estará preenchida. No caso em tela, não se mencionou no presente expediente se a rescisão contratual causará algum prejuízo à contratada (salvo o lucro cessante resultante da perda dos valores que seriam desembolsados pela Administração até o final da avença), contudo, por se tratar de contratação de solução de tecnologia de informação presumese que é difícil sua comprovação. Entrementes, faz-se necessário que a Administração enfrente esta questão antes que esta Edilidade oficie a Contratada sobre a rescisão contratual.

Conclusão

- 1- É possível a rescisão contratual pelos motivos apresentados, haja vista que há respaldo na lei e na jurisprudência.
- 2- Há necessidade de garantir o contraditório e o devido processo legal à Contratada.

É o Parecer que submeto à criteriosa apreciação de V. Sa.

Aline Gomes Feitosa Santos

OAB/BA 58.988



Estado da Bahia

TERMO DE DISTRATO DE CONTRATO

TERMO DE DISTRATO DE CONTRATO Nº 007/2025, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 007/2025, QUE ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAÍ E JULES ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA.

DISTRATANTES: Câmara Municipal de Iguaí e JULES ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA

Cláusula 1ª – As partes acima indicadas têm, entre si, justas e acertadas o presente Distrato do Contrato Administrativo de prestação de serviços, constituído por Inexigibilidade de licitação, que se regerá pelas cláusulas a seguir expressa, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

DO OBJETO E DA JUSTIFICATIVA

Cláusula 2ª – O presente Distrato tem como objeto, a rescisão de comum acordo do Contrato Administrativo de prestação de serviços regulamentado por Inexigibilidade de licitação, celebrado entre as partes supramencionadas, o qual tinha por objeto da contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica em projetos técnicos, acompanhamento de



Estado da Bahia

processos de notificação mensal e anual junto ao TCM, acompanhamento na área jurídica de processos licitatórios da Câmara Municipal de Iguaí.

Paragrafo único - O presente distrato se justifica pela iniciativa da Contratada.

DA LIQUIDAÇÃO DOS VALORES

Cláusula 3º - Não restaram valores para pagamento.

DAS CONSIDERAÇÕES DO DISTRATO

Cláusula 4ª – As partes resolvem, nesta data, em comum acordo, nas razões de suas faculdades, em dissolver quais direitos e obrigações oriundas do Contrato Administrativo nº 007/2025, firmado entre as mesmas de forma a não restar quaisquer resquícios de ônus financeiro ou obrigacional contido no mesmo.

Cláusula 5^a - Todas as cláusulas e condições contidas no Contrato Administrativo nº 007/2025 restam desde já distratados.

Cláusula 6ª – Afirmam por este e na forma do direito, dando total e irrestrita quitação sobre todos os direito e obrigações oriundos do contrato nº 007/2025, não havendo quaisquer pendências recíprocas.

Cláusula 7ª – Assim, seja em qualquer tempo ou grau de desenvolvimento financeiro dos distratantes, firmando inclusive que, em função dos termos presentes, renunciando expressamente qualquer direito de pleitear judicial ou



Estado da Bahia

extrajudicialmente, quaisquer direitos ou pagamentos oriundos do referido contrato nº 007/2025, concernente ao presente distrato.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 8ª - O presente distrato passa a vigorar entre as partes a partir da assinatura do mesmo, sendo irrevogável e irretratável, não cabendo

arrependimento das partes, obrigando-se por si, seus herdeiros e sucessores.

DO FORO

Cláusula 9^a – Fica eleito o foro da Comarca de Iguaí –Ba para dirimir quaisquer controvérsias ou questões oriundas do presente distrato.

E por estarem de pleno acordo, as partes assinam o presente instrumento de distrato, em três vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Iguaí -BA, 07 de abril de 2025.

Robério Gonçalo Pereira - Presidente da Câmara DISTRATADA

JULES ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA LTDA DISTRATANTE